



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.590 - SP (2017/0219090-1)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA
AGRAVANTE	: TIRZA RIBEIRO DA LUZ
AGRAVANTE	: VALDETTE LIODORO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JUDITE BORGES
AGRAVANTE	: ALICINIO GONCALVES
AGRAVANTE	: FABIA MARIA SILVA
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA DO CARMO
AGRAVANTE	: LOURDES VIEIRA DA ROCHA DOMENEGHETI
AGRAVANTE	: ROSA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	: JAMIL ALVES
AGRAVANTE	: MARINETE LUCAS DE JESUS
AGRAVANTE	: MARIO IVAN PEREIRA
AGRAVANTE	: AILTON CESAR BARTHOLOMEU
AGRAVANTE	: MARINALVA SANTOS MESQUITA
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS ORESTES
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: RAMIRA NUNES MARCIANO
AGRAVANTE	: HELENA TEIXEIRA DE MOURA
AGRAVANTE	: JACI ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
	: RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO BENTO JUNIOR - SP063619
	: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
	: JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541
	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - DF049090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão interna *corporis* de índole meramente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.590 - SP (2017/0219090-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA e OUTROS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 693/695), em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento do RE 827.996/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da competência para processar e julgar as ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Sustentam o agravante que o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 827.996/PR, não determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, razão pela qual o processo deve prosseguir regularmente, sob pena de afronta à questão de ordem firmada pelo STF no RE 966.177/RS.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.590 - SP (2017/0219090-1)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA
AGRAVANTE	: TIRZA RIBEIRO DA LUZ
AGRAVANTE	: VALDETTE LIODORO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JUDITE BORGES
AGRAVANTE	: ALICINIO GONCALVES
AGRAVANTE	: FABIA MARIA SILVA
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA DO CARMO
AGRAVANTE	: LOURDES VIEIRA DA ROCHA DOMENEGHETI
AGRAVANTE	: ROSA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	: JAMIL ALVES
AGRAVANTE	: MARINETE LUCAS DE JESUS
AGRAVANTE	: MARIO IVAN PEREIRA
AGRAVANTE	: AILTON CESAR BARTHOLOMEU
AGRAVANTE	: MARINALVA SANTOS MESQUITA
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS ORESTES
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: RAMIRA NUNES MARCIANO
AGRAVANTE	: HELENA TEIXEIRA DE MOURA
AGRAVANTE	: JACI ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
	RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO BENTO JUNIOR - SP063619
	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
	JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - DF049090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão interna *corporis* de índole meramente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável" (STJ, AgInt no REsp 1.663.877/SE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017).

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no REsp 1554716/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 20/04/2017; e AgInt no AgInt no RMS 51.685/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Segunda Turma, DJe 06/03/2018.

Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.177, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

A decisão agravada, ao contrário do alegado, não contraria o referido entendimento.

Primeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Entretanto, compete ao Relator, em juízo discricionário, avaliar a necessidade de aguardar o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AgInt no MS 19971/DF, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2018).

Segundo, em razão das regras previstas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o exame do apelo nobre ocorra após exercido o juízo de retratação, não somente por medida de economia processual, mas, sobretudo, para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior, para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE SOBRESTAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida - ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

2. Esta Corte de Justiça já decidiu que, "ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral" (AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório. Precedentes: AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1186385/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

Terceiro, nos termos do art. 1.037, § § 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento (e não por meio de agravo interno), de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, situação incorrente no caso.

Importante ressaltar, ainda, que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, com a finalidade de definir a Seção competente desta Corte de Justiça para julgar os recursos relativos a seguro habitacional de imóveis construídos pelo SFH nos quais se detectar eventual comprometimento do FCVS, encontra-se pendente de análise pela Corte Especial do STJ.

Contudo, essa questão *interna corporis* de índole regimental não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual.

Por fim, advirto os recorrentes de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0219090-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.695.590 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 02828071620118260000 0710120070312418 20120000030254 20140000190302
20160000505963 2828071620118260000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA
RECORRENTE	: TIRZA RIBEIRO DA LUZ
RECORRENTE	: VALDETTE LIODORO DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA JUDITE BORGES
RECORRENTE	: ALICINIO GONCALVES
RECORRENTE	: FABIA MARIA SILVA
RECORRENTE	: FATIMA APARECIDA DO CARMO
RECORRENTE	: LOURDES VIEIRA DA ROCHA DOMENEGHETI
RECORRENTE	: ROSA MARIA DE JESUS
RECORRENTE	: JAMIL ALVES
RECORRENTE	: MARINETE LUCAS DE JESUS
RECORRENTE	: MARIO IVAN PEREIRA
RECORRENTE	: AILTON CESAR BARTHOLOMEU
RECORRENTE	: MARINALVA SANTOS MESQUITA
RECORRENTE	: TEREZINHA DE JESUS ORESTES
RECORRENTE	: MARIA JOSE DA SILVA
RECORRENTE	: RAMIRA NUNES MARCIANO
RECORRENTE	: HELENA TEIXEIRA DE MOURA
RECORRENTE	: JACI ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
	: RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO BENTO JUNIOR - SP063619
	: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
	: JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541
AGRAVADO	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA
AGRAVADO	: TIRZA RIBEIRO DA LUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VALDETTE LIODORO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JUDITE BORGES
AGRAVADO : ALICINIO GONCALVES
AGRAVADO : FABIA MARIA SILVA
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA DO CARMO
AGRAVADO : LOURDES VIEIRA DA ROCHA DOMENEGHETI
AGRAVADO : ROSA MARIA DE JESUS
AGRAVADO : JAMIL ALVES
AGRAVADO : MARINETE LUCAS DE JESUS
AGRAVADO : MARIO IVAN PEREIRA
AGRAVADO : AILTON CESAR BARTHOLOMEU
AGRAVADO : MARINALVA SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS ORESTES
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVADO : RAMIRA NUNES MARCIANO
AGRAVADO : HELENA TEIXEIRA DE MOURA
AGRAVADO : JACI ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA
AGRAVANTE : TIRZA RIBEIRO DA LUZ
AGRAVANTE : VALDETTE LIODORO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JUDITE BORGES
AGRAVANTE : ALICINIO GONCALVES
AGRAVANTE : FABIA MARIA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA DO CARMO
AGRAVANTE : LOURDES VIEIRA DA ROCHA DOMENEGHETI
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : JAMIL ALVES
AGRAVANTE : MARINETE LUCAS DE JESUS
AGRAVANTE : MARIO IVAN PEREIRA
AGRAVANTE : AILTON CESAR BARTHOLOMEU
AGRAVANTE : MARINALVA SANTOS MESQUITA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS ORESTES
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : RAMIRA NUNES MARCIANO
AGRAVANTE : HELENA TEIXEIRA DE MOURA
AGRAVANTE : JACI ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO JUNIOR - SP063619
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP252541

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.